

## **VOTO Nº 86/2025/SEI/DIRE3/ANVISA**

Processo SEI nº 25351.900362/2025-18

Processo Datavisa nº 25351.227154/2023-92

Expediente nº 0937878/24-3

Analisa recurso de 2<sup>a</sup> instância interposto pela empresa Farmácia MBL LTDA relacionado à concessão de Autorização de Funcionamento de Empresa.

Área responsável: GGFIS

Relator: Danitta Passamai Rojas Buvinich

### **1. Relatório**

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa Farmácia MBL LTDA., em desfavor da decisão proferida em 2<sup>a</sup> instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC na 5<sup>a</sup> Sessão de Julgamento Ordinária - SJO de 2024, realizada em 28 de fevereiro de 2024, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto sob o expediente nº 0639964/23-1 e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição da relatoria descrita no Voto nº 141/2024/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

A empresa FARMACIA MBL LTDA protocolou petição relacionada à concessão de Autorização de Funcionamento de Empresa sob o expediente nº 0370349/23-7.

Em 24/05/2023, o referido pedido foi indeferido por meio da Resolução Específica (RE) nº 1.821 de 23/05/2023.

A recorrente interpôs recurso administrativo contra o indeferimento da petição de concessão relacionada à AFE, sob o expediente nº 0639964/23-1.

A GGREC decidiu por negar provimento ao recurso sendo essa decisão publicada por meio do Aresto nº 1.621, de 28 de fevereiro de 2024, publicado no DOU nº 41, de 29 de fevereiro de 2024.

A empresa foi oficialmente informada do resultado da análise pelo ofício eletrônico nº 0255135247, o qual comunicou à empresa a decisão da GGREC.

Em 10/07/2024, sob o expediente nº 0937878/24-3, a recorrente interpôs recurso administrativo contra a decisão de não provimento ao recurso administrativo interposto em 1ª instância.

Após a não retratação pela GGREC, o recurso administrativo interposto quanto à decisão de segunda instância foi encaminhado à Diretoria Colegiada (DICOL), para deliberação em última instância, nos termos do DESPACHO Nº 0314057/25-7.

É a síntese necessária para a análise do recurso.

## 2. **Análise**

### 2.1. **Do juízo quanto à admissibilidade**

São pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade. Já os pressupostos subjetivos de admissibilidade são a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, dispõe o art. 8º que o recurso poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do interessado. Portanto, considerando que a ciência da decisão se deu em 19/4/2024 e que o presente recurso foi protocolado em 10/07/2024, tem-se que a peça é intempestiva.

Além disso, a empresa não apresentou alegações que justificassem a falta de documento de instrução que motivasse uma revisão de ofício. Portanto, não foram preenchidos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, tendo em vista a INTEMPESTIVIDADE, razão pela qual entendo que o recurso deve ser não conhecido.

## 3. **Voto**

Diante do exposto, Voto por NÃO CONHECER do

recurso, tendo em vista a sua INTEMPESTIVIDADE.



Documento assinado eletronicamente por **Danitza Passamai Rojas Buvinich, Diretor Substituto**, em 14/05/2025, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3572991** e o código CRC **60A16DE4**.

---

**Referência:** Processo nº  
25351.900362/2025-18

SEI nº 3572991